

**Autos n. 0008857-05.2015.8.13.0347**

**Autor:**

**Réus:**

## **SENTENÇA**

### **I – RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de ação de reparação de danos, na qual o demandante afirma que os réus editaram, publicaram e compartilharam fotos suas, com a finalidade de denegrir a sua imagem, seja em razão da função de policial militar, seja como indivíduo da raça negra.

Considerando-se extremamente ofendido com os conteúdos difundidos pelos requeridos, o autor pleiteou a procedência da ação para que os réus sejam condenados no pagamento do importe de R\$ 29.120,00 (vinte e nove mil cento e vinte reais), a título de danos morais.

Em sua defesa, os demandados, em preliminar, sustentaram a incompetência do Juizado Especial Cível para a análise da demanda, dada a necessidade de chamamento ao processo, tendo-se em vista a necessidade de que todos os componentes dos grupos de WhatsApp respondam pela demanda. Também foi aduzida a necessidade de perícia complexa, para apurar quando e quem efetuou as montagens, o que torna impossível o prosseguimento do feito.

No mérito, os réus afirmaram que não há provas de que eles tenham editado as fotografias e de que eles tenham postado tais arquivos, motivo pelo qual não está evidenciado o dano alegado, o que torna incabível a indenização. Subsidiariamente, requereram a fixação dos danos morais em patamar razoável.

#### **a. *Da incompetência do Juizado Especial Cível***

A primeira tese levantada pela defesa foi no sentido de que seria o caso de responsabilidade solidária entre os membros componentes do grupo de WhatsApp, o que tornaria necessária a intervenção e terceiros, a qual não é autorizada nos Juizados Especiais.

Nesse ponto, é preciso salientar que, embora se defenda a existência de responsabilidade solidária entre os membros do grupo de WhatsApp, fundamentando-se no art. 130, CPC, não existe previsão legal nesse sentido, o que não permite chegar a esta conclusão.

Assim, a colocação dos demais componentes do grupo de WhatsApp no polo passivo da demanda é liberalidade do autor, uma vez que tal litisconsórcio não é obrigatório, podendo o requerente ajuizar a demanda contra os réus que desejar.

Ademais, o fato de não terem sido incluídos outros demandados no polo passivo do processo não traz qualquer prejuízo, uma vez que o requerente pode processá-los em momento posterior.

Por conseguinte, tendo-se em vista a impossibilidade de intervenção de terceiros no Juizado Especial, de acordo com o art. 10, Lei 9.099/95, **REJEITO a preliminar** e dou prosseguimento à análise da demanda, pois ela se encontra apta ao procedimento sumaríssimo.

#### a. ***Da necessidade de perícia complexa***

O caso em tela envolve a edição e a publicação de conteúdos em aplicativo de conversa de celular, o que teria, supostamente, provocado danos ao demandante, por ter se sentido ofendido.

Nesse ponto, ressaltam os demandados que a perícia técnica acostada aos autos foi inconclusiva quanto à identificação dos editores e veiculadores das mensagens, o que demonstra a necessidade de outro tipo de perícia.

Contudo, considerando o disposto no art. 373, CPC, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito e, tendo o demandante optado pelo procedimento sumaríssimo, previamente, ele não deseja realizar a produção de provas complexas.

Assim, **AFASTO a preliminar**, por considerar que o requerente deseja a análise de seu pedido sem a produção de outros tipos de provas.

#### a. ***Mérito – Reparação dos danos***

Analisando detidamente o caso dos autos, é possível averiguar que o requerente colacionou aos autos o Boletim de Ocorrência de fls. 09/16, que atesta o registro da ocorrência do ato ilícito.

Outrossim, foi anexado o laudo pericial (fls. 17/31), pelo qual não foi possível identificar quem teria editado ou publicado as imagens e comentários ofensivos contra o autor, porém, foi possível averiguar a existência dessas ocorrências.

De outro lado, o próprio demandante trouxe aos autos os “prints” das fotografias e comentários veiculados nos grupos de WhatsApp, às fls. 32/39, nos quais foi possível constatar as imagens e as mensagens ofensivas ao autor.

Nessa toada, a cópia de fl. 32 torna evidente a postagem realizada pelo requerido B, na qual há a publicação da foto ofensiva à honra e à imagem do autor, bem como o comentário pejorativo em seu desfavor. Já no que se refere à requerida G, não há como identificar a autoria de alguma das postagens, pois não é possível saber qual seria a sua identidade nas redes sociais.

Assim, ainda que, no Estado Democrático de Direito vigore a liberdade de expressão, sendo esta um direito fundamental constante do art. 5º., inciso IX, CF, a mesma Carta Magna excepciona esta possibilidade para os casos de violação da intimidade, privacidade, honra e imagem das pessoas, garantida a reparação pelos danos morais provocados (art. 5º., inciso X, CF).

Nesse aspecto, a responsabilidade civil é disciplinada pelos arts. 186 e 927, CC, os quais autorizam a indenização pelos danos extrapatrimoniais causados, quando o ato ilícito decorrer de conduta culposa que resulte em prejuízo aos direitos da personalidade da vítima.

Não é outra a disciplina estabelecida pela doutrina e pela jurisprudência, que preceituam a possibilidade de reparação dos danos morais, uma vez atingida a dignidade humana (art. 1º., inciso III, CF), bem como os direitos da personalidade dos arts. 11 e ss., CC.

No caso em tela, é possível constatar a conduta praticada pelo réu, ao publicar notícias e fatos que não têm prova da veracidade. Aliás, a testemunha ouvida em juízo tornou indene de dúvidas os prejuízos provocados ao demandante, conforme se verifica do trecho a seguir exposto:

*“que trabalhava com o autor, quando ocorreram os fatos; que, na oportunidade, o requerente pediu transferência da cidade, por ocasião do fato; que as imagens a respeito do demandante circularam em grupos de WhatsApp e acredita que muitas pessoas tiveram acesso; que, após o fato, duas adolescentes procuraram o requerente para informar que se sensibilizaram com os fatos, por serem negras também; que, no dia do fato, parece que foi constatado que três pessoas realizaram a veiculação das imagens; que, não sabe dizer o grau de envolvimento dos autores, pois foi constatado pela Polícia Civil; que a perícia é que pode informar quem eram os autores dos fatos; que os fatos chegaram ao conhecimento da população de Santo Antônio do Jacinto/MG, mas não sabe dizer se houve impressão das mensagens; (...) que, atualmente, não há outros policiais que sofrem esse tipo de retaliação.”*  
(JCLA – mídia audiovisual)

Além disso, também é evidente que esse tipo de informação tem o condão de provocar diversos problemas para a vida pessoal e profissional da demandante, uma vez que além de ele ser figura pública, policial militar, também teve sua honra e imagem prejudicadas pelo teor das informações perpetradas. Portanto, comprovado o resultado e o nexo causal com a ação do requerido.

Por fim, torna-se clara a culpa do demandado ao divulgar fotografias editadas e comentários ofensivos, pois ninguém faz postagens ao acaso e sem verificar o seu teor, sob pena de ser responsabilizado, como é o caso em questão.

No mesmo diapasão, jurisprudência consolidada do Colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PUBLICAÇÃO DE MENSAGENS OFENSIVAS - POSTAGENS REALIZADAS ATRAVÉS DO PERFIL DO AUTOR EM REDE SOCIAL - ATO ILÍCITO PRATICADO PELA REQUERIDA - VERIFICAÇÃO - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE DO DEMANDANTE - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO. - **A postagem, em rede social, de conteúdo ofensivo, que macula o nome, a imagem e a dignidade do Autor, viola o direito de personalidade, dando ensejo à reparação extrapatrimonial.***

*- O valor da reparação por dano moral deve ser fixado de forma proporcional às circunstâncias do caso, com razoabilidade e moderação, devendo ser revisto quando arbitrado em quantia não condizente com as conjunturas dos fatos e os parâmetros jurisprudenciais.*

(TJMG - Apelação Cível 1.0313.15.009499-0/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2018, publicação da súmula em 22/01/2019)

Dessa maneira, tornou-se evidente a situação enfrentada pelo autor, uma vez comprovados os requisitos da responsabilidade civil, nos moldes do art. 373, inciso I, CPC, sendo que a reparação pelos danos morais suportados torna-se medida de justiça.

Entretanto, no que se refere à requerida G, não ficou comprovada a prática de ato ilícito, pois não foi possível identificá-la no aplicativo em questão, motivo pelo qual a demanda deve ser julgada improcedente em relação a ela.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com relação ao réu B.T.V., **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com fundamento no art. 487, inciso I, CPC, para condenar o requerido no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescidos de correção monetária pelo Índice da Contadoria da CGJ/TJMG, desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 398, CC e Súmula 54/STJ), a contar do evento danoso.

No que se refere à requerida G.O.L., **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, com fulcro no art. 487, inciso I, CPC.

Deixo de apreciar o pedido de assistência judiciária, pois se cuida de competência da Turma Recursal.

Inexiste condenação em custas e honorários em primeiro grau de jurisdição em juizados especiais, diante do disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.C.

Jacinto/MG, 29 de outubro de 2019.

**Paula Ozi Silva Rosalin de Oliveira**

**Juíza de Direito Substituta**